



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 04357/2019

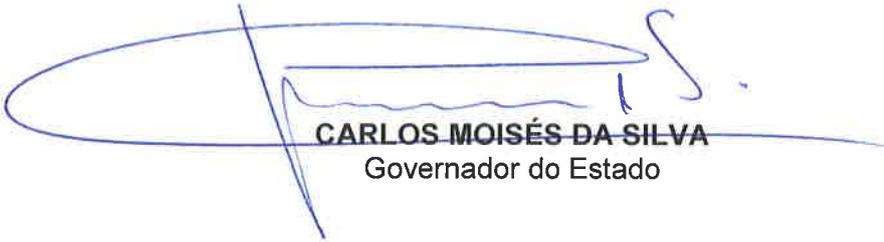
MENSAGEM Nº 218

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 17.763, de 2019,
que reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à
Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e
Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres
senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência
na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 12 de novembro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
107ª	Sessão de 14/11/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Administração
()	
()	
Secretário	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 184/2019

Florianópolis, 22 de outubro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

2. O art. 1º deste Projeto de Lei modifica a redação dos incisos I e II do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, objetivando remover a obrigatoriedade de se remeter, até o dia 30 de setembro de 2019, sob a forma de Projetos de Lei específicos, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), até o dia 31 de dezembro de 2019, o conteúdo dos Anexos I e II da referida Lei, e, sob o mesmo fundamento, o art. 4º deste Projeto de Lei modifica o título do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019.

3. Tais modificações se fazem necessárias em virtude da impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos devido à superveniência do Convênio ICMS 136/19, de 12 de agosto de 2019, ratificado pelo Ato Declaratório nº 11, de 28 de agosto de 2019, que estabeleceu o prazo de 31 de dezembro de 2019 para a reinstalação dos benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS 190/17.

4. O Convênio ICMS 136/19 apresenta a seguinte redação:

5. *Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:*

6. *I – o parágrafo único da cláusula terceira*

7. *“Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 31 de outubro de 2019, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único deste convênio.”;*

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



8. *II - o § 4º à cláusula oitava*
9. *“§ 4º Relativamente aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e ao Distrito Federal a data da reinstituição de que trata o inciso II do § 1º desta cláusula será 31 de dezembro de 2019.”;*
10. *III - o § 4º à cláusula nona:*
11. *“§ 4º Relativamente aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e ao Distrito Federal, no que tange aos benefícios fiscais enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima, as datas limites para reinstituição e para a revogação previstas, respectivamente, no caput e no § 2º desta cláusula, serão 31 de dezembro de 2019.”.*
12. *Cláusula segunda As Resoluções que autorizam a publicação de atos normativos de que trata o inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17 já concedidas pelo CONFAZ com base no parágrafo único da cláusula terceira do referido convênio ficam com os prazos prorrogados até 31 de outubro de 2019.*
13. O art. 1º deste Projeto de Lei também modifica a redação do § 4º do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019, com vistas a ajustar a redação do dispositivo ao que dispõe o § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017 e no § 4º da Cláusula décima do Convênio ICMS 190/17.
14. Por fim, o art. 1º deste Projeto de Lei inclui os §§ 6º e 7º ao art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019, estabelecendo que os benefícios fiscais constantes de ato concessivo outorgados com base na Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011, e que não estejam previstos no Anexo II desta Lei, produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2019, em virtude de, ao se prever a reinstituição dos benefícios concedidos com base na Lei Complementar 541/11 (item 62 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019) e no Decreto 418/11 (item 74 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019), está se incluindo todos os benefícios, inclusive aqueles que não chegaram a ter instrumento concessório (TTD) ou que não se pretendia reinstituir.
15. A inclusão das referidas normas se deve ao § 4º da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, que assim estabelece: § 4º *Os atos concessivos, cujos atos normativos tenham sido reinstituídos e desde que cumpridas as exigências previstas na cláusula segunda, permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes dos benefícios fiscais, nos termos desta cláusula.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



16. Na Lei Complementar Federal 160/17, a regra é prevista no § 3º do seu art. 3º, que possui a seguinte redação: *§ 3º Os atos concessivos cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS, nos termos do § 2º deste artigo.*

17. O art. 2º deste Projeto de Lei, com fulcro no já citado Convênio ICMS 136/19, de 12 de agosto de 2019, e na Resolução CONFAZ 8/19, de 19 de julho de 2019, acrescenta a alínea "d" ao inciso I do caput do art. 2º da lei no 17.763, de 12 de agosto de 2019, incluindo a remissão ao Decreto no 191, de 31 de julho de 2019 como decreto alterador do Decreto nº 1.555, de 28 de março de 2018, conforme dispõe o inciso I do citado art. 2º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.

18. Cabe observar que, conforme já visto anteriormente, o Convênio ICMS 136/19, de 12 de agosto de 2019, estabeleceu que a publicação dos atos normativos relacionando os benefícios a serem remetidos e reinstituídos poderá ocorrer até 31 de outubro de 2019, e modificou o § 4º das cláusulas oitava e nona do Convênio ICMS 190/17, prorrogando o prazo máximo de remissão e reinstituição de benefícios fiscais para 31 de dezembro de 2019.

19. Com fulcro no Convênio ICMS 136/19, de 12 de agosto de 2019, o art. 3º deste Projeto de Lei acrescenta ao Anexo I da Lei no 17.763, de 12 de agosto de 2019, as isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais que constavam como revogados no Decreto no 1.867, de 27 de dezembro de 2018, e que cujas revogações foram suprimidas do citado Decreto no 1.867, de 2018 pelos Decretos nos 132, de 29 de maio de 2019, e 187, de 24 de julho de 2019, antes da efetiva vigência do Decreto no 1.867, de 2018, que se deu em 1º de agosto de 2019.

20. Ressalta-se que o Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018 tinha data de vigência prevista para o primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, o que ocorreria em 1º de abril de 2019.

21. Entretanto, a Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019 estabeleceu em seu art. 3º que ficam suspensos até 31 de julho de 2019 os efeitos dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018, postergando a produção de efeitos do Decreto nº 1.867, de 2018 para 1º de agosto de 2019, conforme já visto anteriormente.

22. Nesse ínterim estão sendo reinstituídos os benefícios abaixo, por meio do acréscimo dos seguintes itens à tabela constante do Anexo I à Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019:

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS	EMENTA OU ASSUNTO
------	-------	--------------------------	-------------------





**ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 GABINETE DO SECRETÁRIO**



14	Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011	Arts. 14, 15 e 23	Art. 14. Dispensa pagamento do ICMS diferimento relativo às operações com mercadorias destinadas à construção ou ao ativo permanente de empreendimento situado neste Estado. Art. 15. Estabelece que, até o limite previsto em regulamento, aplica-se o tratamento tributário diferenciado, relacionado à importação de mercadorias cuja fruição esteja condicionada à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado, às importações realizadas por intermédio dessas estruturas localizadas em outras unidades da Federação, desde que o desembaraço ocorra neste Estado. Art. 23. Os tratamentos tributários diferenciados concedidos a empreendimentos situados em território catarinense ficam sujeitos à revisão pela Secretaria de Estado da Fazenda, com vistas à adequação destes à legislação vigente na data de publicação da Lei. § 1º Enquanto não revistos os enquadramentos, ficam mantidos, nos termos da legislação vigente na data de suas concessões, os tratamentos tributários diferenciados concedidos. § 2º As disposições deste artigo: I - aplicam-se somente aos tratamentos vigentes entre 1º de janeiro de 2011 e a data de publicação da Lei;
44	RICMS-SC	Inciso VII do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido nas saídas promovidas por estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo, de massas alimentícias, biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "Maria" e outros de consumo popular.
62	Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011	Art. 2º	Com vistas a garantir a competitividade de empreendimento instalado ou que





**ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 GABINETE DO SECRETÁRIO**



			vier a se instalar em território catarinense, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria.
63	Lei nº 15.314, de 29 de setembro de 2010		Proíbe o repasse da cobrança de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços nas contas de serviços públicos a igrejas e templos de qualquer culto
64	RICMS-SC	Art. 104 do Regulamento	Hipótese de contribuinte detentor de Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) que, para fruição deste, deva efetuar contribuição destinada a Fundo e que tenha deixado de fazer o recolhimento no prazo estabelecido, ficando facultado recolher o montante devido, acrescido da multa prevista no art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981.
65	RICMS-SC	Inciso III do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2	Redução da base de cálculo em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas saídas de tijolo, telha, tubo e manilha
66	RICMS-SC	Inciso XIII do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães
67	RICMS-SC	Inciso XIX do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das saídas internas de café torrado em grão ou moído e açúcar.
68	RICMS-SC	Inciso XXXIX do <i>caput</i> e §§ 35, 36, 37 e 43 do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido.
69	RICMS-SC	Inciso XL do <i>caput</i> e § 38 do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo do imposto relativo à operação própria, nas saídas interestaduais





**ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 GABINETE DO SECRETÁRIO**



			de suplementos alimentares classificados na posição 2106.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, fabricados pelo próprio beneficiário ou por sua encomenda
70	RICMS-SC	Incisos VII e X do <i>caput</i> e §§ 16, 17, 18 e 19 do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto: VII - nas saídas promovidas por estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo, de: a) massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, desde que classificadas na posição 1902.11 ou 1902.19 da NBM/SH-NCM, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 100%; b) biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "Maria" e outros de consumo popular, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 100% (cem por cento); e X- nas saídas de vinho, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria.
71	RICMS-SC	Art. 145 do Anexo 2	Crédito presumido na saída de produtos de informática resultantes da industrialização, e que não atendam as disposições contidas na Lei federal nº 8.248, de 1991
72	RICMS-SC	§§ 1º a 5º do art. 1º do Anexo 3	Art. 1º Nas operações abrangidas por diferimento, fica atribuído ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto na condição de substituto tributário. § 1º O imposto devido por substituição tributária subsumir-se-á na operação tributada subsequente promovida pelo substituto, inclusive na hipótese de substituto tributário enquadrado no Simples Nacional. § 2º O contribuinte substituto deverá recolher o imposto diferido: I - quando não promover nova operação tributada ou a promover sob regime de isenção ou não-incidência, salvo quanto às





**ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 GABINETE DO SECRETÁRIO**



			operações que destinem mercadorias diretamente para o exterior do país; II - proporcionalmente à parcela não-tributada, no caso de operação subsequente beneficiada por redução da base de cálculo do imposto; III - por ocasião da entrada ou recebimento da mercadoria, nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento; IV - se ocorrer qualquer evento que impossibilite a ocorrência do fato gerador do imposto. § 3º A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é o valor da operação praticada pelo substituído ou de que decorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento. § 4º É vedado o destaque do imposto em documento fiscal correspondente à operação abrangida por diferimento. § 5º Nas operações praticadas pelo substituto, beneficiadas por isenção ou redução de base de cálculo, com expressa manutenção de créditos, fica dispensado o recolhimento do imposto diferido.
73	Decreto nº 105, de 14 de março de 2007		Regulamenta a Lei nº 13.992, de 2007, que instituiu o Programa Pró-Emprego
74	Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011	Art. 3º	O Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado, conforme definido em termo de acordo celebrado entre o Chefe do Poder Executivo e o interessado, bem como estabelecer as condições necessárias ao controle e fiscalização do mesmo.
75	Portaria SEF nº 90, de 13 de maio de 2010, da Secretaria de Estado da Fazenda		Autoriza a utilização de aeroportos de outras unidades da Federação na importação de mercadorias e bens em operações beneficiadas por TTD.

23. Salienta-se que a inclusão dos referidos itens e dos tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 5º a 9º e 13 deste Projeto de Lei decorreu de intensas negociações com os setores envolvidos, a Assembleia Legislativa do Estado (ALESC) e o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

24. O art. 5º deste Projeto de Lei modifica o § 19 do art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, com vistas a incluir disposição constante de termo aditivo aos





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Protocolos de Intenções relativos aos tratamentos tributários diferenciados que concedem benefícios fiscais na importação de mercadorias que não foram contemplados na redação original do dispositivo.

25. Também com fulcro no Convênio ICMS 136/19, de 12 de agosto de 2019, o art. 6º deste Projeto de Lei inclui o art. 7º-A ao Capítulo V do Anexo II da Lei no 17.763, de 2019, a fim de reinstaurar benefício de crédito presumido do ICMS equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo do imposto próprio devido nas operações internas, sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), com telhas onduladas de fibrocimento de espessura maior que 5 milímetros, NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento, autorizado com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, por meio de Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado e contribuinte do setor.

26. Também com fulcro no Convênio ICMS 136/19, de 12 de agosto de 2019, o art. 7º deste Projeto de Lei insere o Capítulo VIII-A ao Anexo II da Lei no 17.763, de 2019, a fim de reinstaurar ao estabelecimento industrial produtor de biodiesel os seguintes tratamentos tributários diferenciados: I – diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a operação de entrada de óleo degomado destinado à produção de biodiesel pelo próprio estabelecimento; e II – crédito presumido do ICMS nas operações com biodiesel produzido pelo próprio estabelecimento, sujeitas a uma carga tributária efetiva de 12% (doze por cento), em montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto incidente sobre a operação própria, autorizado com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, por meio de Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado e contribuinte do setor, e concedido mediante tratamento tributário diferenciado (TTD) solicitado por meio do Sistema de Administração Tributária (SAT), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

27. Também com fulcro no Convênio ICMS 136/19, de 12 de agosto de 2019, o art. 8º deste Projeto de Lei insere o Capítulo VIII-B ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, a fim de reinstaurar benefício de crédito presumido do ICMS nas operações tributadas com produtos de plástico para utilidades domésticas, NCM 39249000 e 39241000, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado com destino a contribuinte do imposto, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa a operação própria, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei, autorizado com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, por meio de Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado e contribuinte do setor.

28. Também com fulcro no Convênio ICMS 136/19, de 12 de agosto de 2019, o art. 9º deste Projeto de Lei insere o Capítulo VIII-C ao Anexo II da Lei no 17.763, de 2019, a fim de reinstaurar benefício de crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral, relativa às seguintes operações próprias com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário, autorizado com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, por meio de Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado e contribuinte do setor, e concedido mediante tratamento tributário diferenciado (TTD) solicitado por meio do Sistema de Administração Tributária (SAT), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



29. Também com fulcro no Convênio ICMS 136/19, de 12 de agosto de 2019, e pelos mesmos motivos expostos acima, os arts. 10 e 13 deste Projeto de Lei reinstituem os benefícios fiscais previstos no art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 para as operações com as mercadorias cujas NCMs estão elencadas no novo Capítulo VII do Anexo III da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, concedidos com fulcro no art. 15-A do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, revogado pelo art. 3º do Decreto nº 544, de 27 de setembro de 2011, mas que foram mantidos com fulcro no art. 23 da Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011, que será reinstituído por meio de acréscimo ao item 14 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019 por meio do art. 3º deste Projeto de Lei.

30. Em virtude das inclusões acima elencadas, o art. 11 deste Projeto de Lei inclui os Capítulos VIII-A, VIII-B, VIII-C ao inciso II do art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que apresenta a condição para concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos nos dispositivos à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de emprego e faturamento, conforme está previsto nos respectivos atos concessórios (Protocolos de Intenções).

31. Já o art. 12 deste Projeto de Lei ajusta a redação do inciso II do *caput* do art. 20 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, pois a remissão é “a este Anexo” e não “a este artigo”.

32. Salienta-se ainda que, com fundamento nos Convênios ICMS 190/17 e 19/19, de 13 março de 2019, o art. 14 deste Projeto de Lei reinstituí até 31 de dezembro de 2019 os benefícios cujo prazo de fruição, conforme dispõe o *caput* e o § 2º da cláusula nona e no inciso V do *caput* da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, já tinha se encerrado em 31 de dezembro de 2018, não podendo mais serem reinstituídos nos termos do Convênio ICMS 190/17.

33. Entretanto, o Convênio ICMS 19/19, de 13 de março de 2019, ratificado pelo Ato Declaratório nº 4, de 29 de março de 2019, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais vencidos em 31 de dezembro de 2018, em virtude do que dispõe a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e dá outras providências, assim estabelece em sua cláusula primeira:

34. **Cláusula primeira** *Relativamente aos benefícios fiscais vencidos em 31 de dezembro de 2018, em virtude do que dispõe a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, publicados, registrados e depositados nos termos das cláusulas segunda a quarta do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, ficam as unidades federadas autorizadas a:*

35. *I – fazer novas concessões, com vigência até 30 de setembro de 2019, respeitando os requisitos, condições e limites vigentes em 31 de dezembro de 2018;*

36. *II – convalidar as operações e prestações ocorridas no período de 1º de janeiro de 2019 até a data do início de vigência da concessão de que trata o inciso I desta cláusula na unidade federada concedente.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



37. Ressalta-se que a cláusula primeira do Convênio ICMS 19/19 foi modificada pelo Convênio ICMS 161/19, de 10 de outubro de 2019, que se encontra em processo de ratificação nacional, prorrogando o prazo estabelecido no inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 19/19 para 31 de dezembro de 2019.

38. Portanto, o Convênio ICMS 19/19 permite a reinstauração, até 31 de dezembro de 2019, dos benefícios que, conforme dispõe o *caput* e o § 2º da cláusula nona e no inciso V do *caput* da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, já tinham se encerrado em 31 de dezembro de 2018, e com fulcro nesse comando o art. 14 deste Projeto de Lei reinstaurou, até 31 de dezembro de 2019, os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS previstos nas normas elencadas nos incisos do dispositivo, na redação vigente na data de publicação da futura Lei, e o art. 17 revoga esses mesmos dispositivos a contar de 1º de janeiro de 2019, que são os seguintes:

39. I – os §§ 8º a 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, que estabelece forma de parcelamento em 120 parcelas;

40. II – o inciso IV do *caput* do art. 19 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece a alíquota de 7% (sete por cento) de ICMS nas prestações de serviços de comunicação destinadas a empreendimentos enquadrados no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de “Telemarketing”; e

41. III – o arts. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, que concede crédito presumido de ICMS equivalente à contribuição ao FUNDOSOCIAL;

42. IV – a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005, que reduz para 7% (sete por cento) o ICMS incidente sobre comunicação utilizada por empresa de Telemarketing;

43. V – o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007, que estabelece que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer, na forma prevista em regulamento, que o ICMS devido, relativo às mercadorias existentes em estoque por ocasião de sua inclusão no regime de substituição tributária, seja recolhido em até vinte e quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimo de juros ou multa;

44. VI – a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008, que concede crédito presumido de ICMS equivalente a contribuição ao FUNDOSOCIAL pelas refinarias de petróleo e suas bases;

45. VII – o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, que trata da remissão de crédito tributário em execução judicial há mais de 10 anos;

46. VIII – o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010, que estabelece que, mediante autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda, o contribuinte do ICMS poderá efetuar contribuições para o desenvolvimento dos programas de que trata a Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005 (FUNDOSOCIAL), arbitrando-as com base no montante do imposto por ele recolhido no ano civil anterior, podendo ser recolhidas integralmente em um único mês, ou parceladamente, durante o exercício.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



47. IX – o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012, que concede remissão parcial de até 45% (quarenta e cinco por cento) ao crédito tributário objeto de transação; e

48. X – arts. 142 a 147 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que concedem benefícios fiscais de ICMS ao deficiente físico sem autorização por meio de Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ.

49. Ressalta-se que o Convênio ICMS 19/19, por meio do inciso II de sua cláusula primeira, também permite a convalidação das operações e prestações ocorridas no período de 1º de janeiro de 2019 até a data do início de vigência da concessão de que trata o inciso I da cláusula primeira do próprio Convênio na unidade federada concedente.

50. Nesse ínterim, o art. 15 deste Projeto de Lei estabelece que, com fundamento no Convênio ICMS 19/19, do CONFAZ, ficam convalidados os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS concedidos até 31 de agosto de 2019 com base nos dispositivos do RICMS-SC elencados em seus incisos, revogados pelo Decreto 1.867, de 2018, que são os seguintes:

51. I – o inciso X do *caput* e o § 1º do art. 7º do Anexo 2;

52. II – os incisos XXII, XXV, XXIX e XXXV do *caput* e os §§ 20, 24, 31 e 32 do art. 15 do Anexo 2;

53. III – o inciso XI do *caput* e os §§ 20 e 21 do art. 21 do Anexo 2; e

54. IV – o art. 266 do Anexo 6.

55. Cabe aqui ressaltar que a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, alterada pelo Convênio ICMS 136/19, estabeleceu o prazo fatal de 31 de dezembro de 2019 para a reinstituição dos benefícios fiscais de que trata o convênio e, não havendo a reinstituição no prazo citado, os benefícios deverão ser revogados, pois perderão a eficácia a partir desta data.

56. Portanto, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei ocorra em regime de máxima urgência em virtude do prazo fatal de 31 de dezembro de 2019 para a reinstituição dos benefícios fiscais de que trata o Convênio ICMS 190/17 e, não havendo a reinstituição no prazo citado, os benefícios deverão ser revogados, pois perderão a eficácia a partir desta data, portanto, este Projeto deverá ser aprovado até a referida data, a fim de que seja possível a reinstituição dos benefícios nos termos do Convênio ICMS 190/17 modificado pelo Convênio ICMS 136/19.

Respeitosamente,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda





ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL./0435.2/2019

Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei; e

II – no Anexo II desta Lei, concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011.

.....

§ 4º Os atos concessivos vigentes na data de publicação desta Lei que tratem de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais reinstalados por esta Lei, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo:

.....

§ 6º Os benefícios fiscais constantes de ato concessivo outorgados com base na Lei Complementar nº 541, de 2011, e no Decreto nº 418, de 2011, que não estejam previstos no Anexo II desta Lei, produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2019.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo:

I – não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas;

II – não se aplica aos atos concessivos já revogados ou cancelados; e

III – não elide a revisão ou a revogação dos atos concessivos antes da data prevista no § 6º deste artigo.” (NR)

1



a seguinte redação:

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com

“Art. 2º

I –

d) Decreto nº 191, de 31 de julho de 2019; e

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 4º O título do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II
DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU
FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO
Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO
CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ” (NR)

Art. 5º O art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 19. Poderá o beneficiário, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, apropriar crédito presumido de modo a resultar carga tributária final equivalente àquela prevista no item 1 da alínea ‘a’ do inciso II do *caput* deste artigo nas saídas internas com aço, alumínio, cobre, coque e prata que, posteriormente, venham a ser remetidos pelo estabelecimento destinatário a outra Unidade da Federação, desde que submetidos a processo de industrialização pelo destinatário, com a simples finalidade de aprimoramento para posterior utilização em processo industrial final, observado o disposto na regulamentação desta Lei, inclusive na hipótese de:

I – processo industrial diverso, inclusive quando deste resultar produto acabado; ou

II – a operação de saída realizada pelo destinatário catarinense ser com a mesma mercadoria recebida do beneficiário.” (NR)

Art. 6º O Capítulo V do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 7º-A, com a seguinte redação:



ESTADO DE SANTA CATARINA



“Art. 7º-A. Fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo do imposto próprio devido nas operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), com telhas onduladas de fibrocimento, de espessura maior que 5 mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária;

II – não se aplica às saídas internas ou interestaduais em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas; e

III – fica limitado, a cada período, ao montante do saldo devedor apurado no respectivo período, a partir do confronto entre os débitos e créditos relativos exclusivamente às operações com mercadorias contempladas com o crédito presumido previsto no *caput* deste artigo, antes da apropriação do benefício.

§ 2º A fruição do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo condiciona-se a que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivada de sua aplicação.” (NR)

Art. 7º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII-A DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DO BIODIESEL

Art. 11-A. Fica concedido ao estabelecimento industrial produtor de biodiesel os seguintes tratamentos tributários diferenciados, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a operação de entrada de óleo degomado destinado à produção de biodiesel pelo próprio estabelecimento; e

II – crédito presumido do ICMS nas operações com biodiesel produzido pelo próprio estabelecimento, sujeitas a uma carga tributária efetiva de 12% (doze por cento), em montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto incidente sobre a operação própria.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – será utilizado em substituição aos créditos efetivos, que poderão ser apurados por estimativa, na forma prevista na regulamentação desta Lei;



ESTADO DE SANTA CATARINA



II – não se aplica nas transferências de biodiesel para estabelecimentos do mesmo titular situados em outra Unidade da Federação; e

III – não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária.

§ 2º A fruição do benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada a que o beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob forma de redução nos preços, o resultado da redução do imposto.” (NR)

Art. 8º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-B, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII-B DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

Art. 11-B. Fica concedido crédito presumido do ICMS nas operações tributadas com produtos de plástico para utilidades domésticas, NCM 39249000 e 39241000, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado, com destino a contribuinte do imposto, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo, que será utilizado em substituição aos créditos efetivos:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II – não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.” (NR)

Art. 9º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-C, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII-C DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE MATERIAL HOSPITALAR

Art. 11-C. Fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral, às seguintes operações próprias com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – produtos industrializados neste Estado por estabelecimento industrial pertencente ao beneficiário;

II – mercadorias recebidas de estabelecimento industrial integrante do grupo econômico do qual faça parte o beneficiário, desde que todas as etapas do processo de industrialização tenham sido efetuadas por estabelecimento industrial pertencente ao grupo econômico situado no Estado; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



III – mercadorias com conteúdo de importação inferior a 40% (quarenta por cento), conforme critérios estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, sem similar produzido neste Estado, adquiridas de outras Unidades da Federação para fins de comercialização pelo beneficiário.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II – não se aplica:

a) nas transferências para estabelecimentos do mesmo titular; e

b) nas operações contempladas com diferimento do imposto.”

(NR)

Art. 10. O art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

VI – Capítulo VII do Anexo III desta Lei.

.....

§ 3º A concessão do tratamento tributário de que trata o *caput* deste artigo, em relação às mercadorias relacionadas no Capítulo VII do Anexo III desta Lei, fica condicionada à comprovação da produção, em território catarinense, de mercadoria similar à importada por beneficiário enquadrada no Programa PRÓ-EMPREGO, instituído pela Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, ou detentora de regime especial de tributação previsto na legislação do ICMS.” (NR)

Art. 11. O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de emprego e faturamento.

.....” (NR)

Art. 12. O art. 20 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 20.

II – restringir a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo a determinadas operações, inclusive em relação às operações destinadas a consumidor final.” (NR)

Art. 13. O Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VII, conforme a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 14. Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e no Convênio ICMS 19/19, de 13 março de 2019, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam reinstituídos, até 31 de dezembro de 2019, os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS previstos nas seguintes normas, na redação vigente na data de publicação desta Lei:

I – os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

II – o inciso IV do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

III – o art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;

IV – a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005;

V – o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007;

VI – a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008;

VII – o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;

VIII – o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010;

IX – o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012; e

X – os arts. 142, 143, 144, 145, 146 e 147 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017.

Art. 15. Com fundamento no Convênio ICMS 19/19, do CONFAZ, ficam convalidados os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS concedidos até 31 de agosto de 2019 com base nos seguintes dispositivos do RICMS-SC:

I – o inciso X do *caput* e o § 1º do art. 7º do Anexo 2;

II – os incisos XXII, XXV, XXIX e XXXV do *caput* e os §§ 20, 24, 31 e 32 do art. 15 do Anexo 2;

III – o inciso XI do *caput* e os §§ 20 e 21 do art. 21 do Anexo 2; e

IV – o art. 266 do Anexo 6.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Parágrafo único. O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados:

I – a contar de 23 de setembro de 2019, os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006; e

II – a contar de 1º de janeiro de 2020:

a) os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

b) o inciso IV do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

c) o art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;

d) a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005;

e) o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007;

f) a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008;

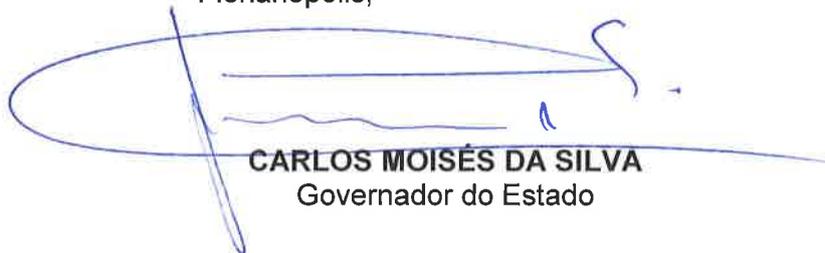
g) o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;

h) o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010;

i) o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012; e

j) os arts. 142, 143, 144, 145, 146 e 147 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO I

“ANEXO I

RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)
(Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
14	Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011	Arts. 14, 15 e 23
44	RICMS-SC	Inciso VII do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2
62	Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011	Art. 2º
63	Lei nº 15.314, de 29 de setembro de 2010	
64	RICMS-SC	Art. 104 do Regulamento
65	RICMS-SC	Inciso III do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
66	RICMS-SC	Inciso XIII do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
67	RICMS-SC	Inciso XIX do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
68	RICMS-SC	Inciso XXXIX do <i>caput</i> e §§ 35, 36, 37 e 43 do art. 15 do Anexo 2
69	RICMS-SC	Inciso XL do <i>caput</i> e § 38 do art. 15 do Anexo 2
70	RICMS-SC	Incisos VII e X do <i>caput</i> e §§ 16, 17, 18 e 19 do art. 21 do Anexo 2
71	RICMS-SC	Art. 145 do Anexo 2
72	RICMS-SC	§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 1º do Anexo 3
73	Decreto nº 105, de 14 de março de 2007	
74	Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011	Art. 3º
75	Portaria SEF nº 90, de 13 de maio de 2010, da Secretaria de Estado da Fazenda	

” (NR)



ANEXO II

"ANEXO III

RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS
DIFERENCIADOS DE QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX
DO ANEXO II DESTA LEI

(Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

CAPÍTULO VII

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE
TRATA O INCISO VI DO CAPUT DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	0406.90.10	Outros queijos, com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura).
2	5402.19.10	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios de alta tenacidade. De náilon.
3	5402.20.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados.
4	5402.33	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios texturizados. De poliésteres.
5	5402.34.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios texturizados. De polipropileno.
6	5402.45.20	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. De náilon.
7	5402.47	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. Outros, de poliésteres.
8	5402.52.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro. De poliésteres.
9	5402.44.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. De elastômeros.
10	5404.11.00	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5mm. Monofilamentos. De elastômeros.
11	5603.92.90	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 25g/m ² , mas não superior a 70g/m ² . Outros.
12	5603.93.90	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 70g/m ² , mas não superior a 150g/m ² . Outros.



ESTADO DE SANTA CATARINA



13	5603.94	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 150g/m ² .
14	6301.40.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas.
15	6505.90.11	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas. Outros. De algodão.
16	8202.20.00	Folhas de serras de fita.
17	8419.20.00	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório.
18	8419.89.99	Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação. Outros.
19	8421.39.90	Aparelhos para filtrar ou depurar gases. Outros.
20	8424.30.90	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes. Outros.
21	8428.39.10	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, de correntes.
22	8451.50.20	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos. Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos. Automáticas, para enfiar ou cortar.
23	8511.40.00	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos disjuntores utilizados com estes motores. Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores.
24	8511.50.10	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos disjuntores utilizados com estes motores. Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores. Outros geradores. Dínamos e alternadores.
25	9018.13.00	Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética.
26	9022.12.00	Aparelhos de tomografia computadorizada.
27	9022.14.19	Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia. Outros para uso médico. Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários. De diagnóstico. Outros.
28	96.07	Fechos eclair (de correr) e suas partes.

" (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



COMUNICAÇÃO INTERNA

N.º 132/2019

	DATA
De: Diretor de Administração Tributária - DIAT	22/10/2019
Para: Consultoria Jurídica - COJUR	
ASSUNTO: Projeto de Lei.	
<p>Senhor Consultor,</p> <p>Reencaminhamos para análise e elaboração de parecer, inclusa minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que reinstatuiu benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.</p> <p>Os fundamentos das alterações encontram-se na Exposição de Motivos nº 184/2019, cujo anexo I contém quadro comparativo entre a redação original e a modificada para cada dispositivo deste Projeto de Lei, assim como a respectiva justificativa.</p> <p>Finalizando, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei ocorra em regime de máxima urgência em virtude do prazo fatal de 31 de dezembro de 2019 para a reinstatuição dos benefícios fiscais de que trata o Convênio ICMS 190/17 e, não havendo a reinstatuição no prazo citado, os benefícios deverão ser revogados, pois perderão a eficácia a partir desta data, portanto, este Projeto deverá ser aprovado até a referida data, a fim de que seja possível a reinstatuição dos benefícios nos termos do Convênio ICMS 190/17 modificado pelo Convênio ICMS 136/19.</p> <p>Cordialmente,</p> <p>Rogério de Mello Macedo da Silva Diretor de Administração Tributária</p>	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 754/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 23 de outubro de 2019.

Processo nº: SEF 13340/2019

Interessado: Diretoria de Administração Tributária – DIAT

Ementa: Anteprojeto de Lei. Alteração da Lei nº 17.763/2019.

1. RELATÓRIO

Os autos retornam com nova versão de anteprojeto de Lei originário da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que “*Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstalou benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências*”.

Os documentos que instruem a proposta são: Comunicação Interna DIAT nº 132/2019 (fl. 77); Exposição de Motivos nº 184/2019 (fls. 89-100); anteprojeto de Lei (fls. 78/88), e; quadro comparativo (fls. 101/145).

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do procedimento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17), que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, prevê, em seu art. 1º, que:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Especificamente com relação à elaboração de anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, estabeleceu no inciso VII do art. 7º que:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[...]

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

[...] (grifei).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Verifica-se, portanto, que o presente Parecer decorre de expressa disposição legal contida no Decreto nº 2.382/14, buscando atender aos seus procedimentos e exigências.

2.2 Da Constitucionalidade

A competência do Estado para instituir e dispor sobre o ICMS está prevista no art. 129 da Constituição Estadual e disciplinada no art. 131, que estabelece condições e requisitos que o Imposto deverá atender, em consonância com o art. 155, inciso II, § 2º, da Constituição da República.

Com relação à iniciativa da proposta e o meio adotado, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 71, atribuiu ao Senhor Governador do Estado competência para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, bem como para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Carta Constitucional e sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos regulamentares.

Com isso em vistas, verifica-se que a Lei nº 741/2019, em seu art. 36, dispõe que compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF desenvolver as atividades relacionadas à tributação, arrecadação e fiscalização, bem como acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei.

Já a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para a realização de estudos e análises sobre tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual, conforme disposto no art. 18, VII, “a” do Regimento Interno da SEF (Decreto 2.762/09).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Da mesma forma, a referida Diretoria, por meio da sua Gerência de Tributação – GETRI, possui, de forma específica, competência para proferir pareceres sobre matéria tributária (art. 20, V, Decreto 2.762/09).

Consigna-se, portanto, que a análise de mérito sobre a conveniência e a oportunidade da alteração proposta não compete a esta Consultoria Jurídica, incluindo a mensuração de eventuais impactos fiscais e de renúncia que dela devam decorrer.

Assim, quanto à constitucionalidade da matéria da proposta, verifica-se não haver qualquer vício, tendo em vista que observa os preceitos constitucionais federais e estaduais.

2.3 Da legalidade e interesse público da proposta

O presente anteprojeto altera a Lei nº 17.763/19, a qual é responsável por reinstaurar benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

Segundo a EM dos autos, a proposta se faz necessária em virtude da impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos. Ressalta-se que o Convênio ICMS 136/19, de 12 de agosto de 2019, estabeleceu que a publicação dos atos normativos relacionando os benefícios a serem remetidos e reinstaurados poderá ocorrer até 31 de outubro de 2019, e modificou o § 4º das cláusulas oitava e nona do Convênio ICMS 190/17, prorrogando o prazo máximo de remissão e reinstauração de benefícios fiscais para 31 de dezembro de 2019.

Desta forma, serão reinstaurados os benefícios listados na minuta, por meio do acréscimo de itens à tabela constante do Anexo I à Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Salientamos que, conforme afirmado na exposição de motivos dos autos, *"a inclusão dos referidos itens e dos tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 5º a 9º e 13 deste Projeto de Lei decorreu de intensas negociações com os setores envolvidos, a Assembleia Legislativa do Estado (ALESC) e o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)"*.

Diante do exposto, não vislumbramos óbice à aprovação deste anteprojeto da forma apresentada.

2.4 Da regularidade formal da proposta

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento da proposta, de modo que se sugere o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Casa Civil para adoção das providências cabíveis.

Ressaltamos a **urgência na tramitação da proposta**, visto a existência do prazo fatal de 31 de dezembro de 2019 para a reinstituição dos benefícios fiscais que trata o Convênio 190/17.

É o parecer.

Sérgio Hermes Schneider
Assessor Técnico

De acordo com o parecer. À decisão do Senhor Secretário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado**

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.
Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00435/2019

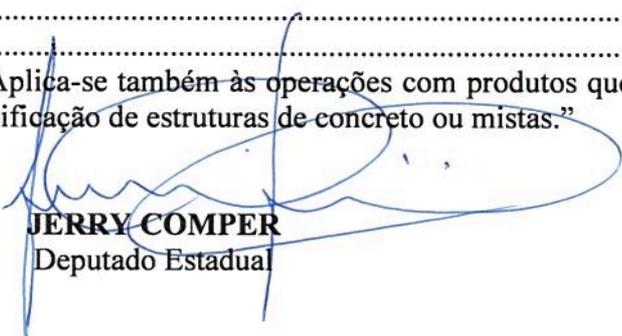
Art. 16º Fica acrescido Parágrafo Único ao inciso III, do § 2º, do art. 6, do Anexo II, da Lei nº 17.763/2019, com a seguinte redação:

"Art. 6.....

§ 2º

III

Parágrafo Único. Aplica-se também às operações com produtos que possam se enquadrar na especificação de estruturas de concreto ou mistas."


JERRY COMPER
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 116/2003, item 7.02 dispõe sobre a incidência do ICMS sobre as mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços.

Ao longo dos anos muitas empresas questionaram judicialmente esta aplicação do ICMS sobre as peças "pré-fabricadas", pois estamos diante de construções civis que se submetem à incidência do ISS, bem como não estão presentes dois requisitos para incidência do ICMS, que são: serem mercadorias (as peças pré-moldadas são específicas para cada obra); e não haver circulação de mercadorias (são entregues as obras).

A matéria já foi tratada pelo STF, que possui entendimento jurisprudencial **pela não-incidência do ICMS nestes casos dos Pré-fabricados, a exemplo da decisão abaixo.**

ARE 1052324 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL

Julgamento: 29/09/2017

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. **3. Empreitada global. Edificação com fornecimento e montagem de peças pré-moldadas.** 4. ICMS. Não incidência. 5. Necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Matéria infraconstitucional. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental não provido.

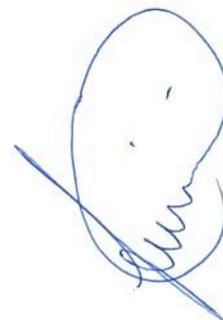
O Estado de SC acatando em parte a jurisprudência dos Superiores Tribunais, conforme RN 64/2009, inovou e tratou a não incidência somente nos casos de

empreitada global, mas interpretando equivocadamente este conceito de “empreitada global”, e aqui gerando novos debates sobre o tema, gerando insegurança aos contribuintes.

Neste sentido, faz-se premente à pacificação para este antigo e complexo conflito do ICMS em obras de construção civil, sendo que uniformização de um tratamento tributário diferenciado para este segmento poderá resultar em justiça tributária e **segurança jurídica, bem como redução de custos para o Governo (gastos com os contenciosos), e principalmente incremento de receita, visto que com a redução do ICMS as empresas certamente aderirão aos TTDs para não serem expostas aos riscos e custos do conflito judicial.**

Desta forma, apresentamos sugestão de aprimoramento da Lei Estadual 17.763/2019, **contemplando o benefício anteriormente concedido aos construtores fabricantes de estruturas metálicas, também para os que executem obras em concreto ou mistas.**

Importante registrar que outros vários benefícios foram concedidos com base em Protocolos similares, e restringir somente aos construtores de estruturas metálicas gerará tratamentos desiguais em um mesmo seguimento de construção civil, o que fere os princípios basilares da legislação tributária.





Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 0435.2/2019

Art. 6-A. O Anexo II, da Lei nº 17.763/2019, passa a vigorar acrescido do artigo 7-B, com a seguinte redação:

"Art. 7-B Ficam concedidos os seguintes tratamentos tributários diferenciados relativos ao ICMS, a estabelecimento fabricante de sacos de papel com base superior a 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.30.00, e sacos de papel com base de até 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.40.00:

I – crédito presumido por ocasião da saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, em montante equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto devido na operação própria."

Sala das Sessões em,

Deputado Valdir Vital Cobalchini



JUSTIFICATIVA

Analisando os dispositivos do Projeto de Lei, verificamos que os incentivos relativos ao ICMS, para a produção de “sacos de papel”, não se encontram reestabelecidos.

Tendo em vista que o Projeto visa restabelecer os incentivos fiscais tributários de ICMS que haviam sido revogados, prudente que este incentivo faça parte do Projeto de Lei.

Sem o benefício, concedido em outras unidades da federação, referido setor da indústria catarinenses perderá mercado, em razão do custo final do produto fabricado ser superior ao produzido em outros estados.

Por essa razão, de forma a assegurar a competitividade que este importante setor da indústria necessita, apresentamos a presente emenda, solicitando sua inclusão e aprovação.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0435.2/2019

“Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstaluiu benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0435.2/2019, encaminhado pelo Excelentíssimo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 218, do dia 12 de novembro de 2019, que visa reinstaluir benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), complementarmente à Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019¹, por meio de alterações ao referido Diploma Legal e outras providências.

A propositura está articulada em 17 (dezessete) artigos, os quais descrevo a seguir:

Art. 1º: com amparo no Convênio ICMS nº 136, de 12 de agosto de 2019, que prorroga o prazo limite para reinstaluição e revogação de benefícios fiscais abrangidos pelo Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017², o art. 1º da

¹ Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que “Reinstaluiu benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”.

² Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que “Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de



proposição modifica o art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019, com o fim de remover a obrigatoriedade disposta nos incisos I e II de reexaminar e remeter, por meio de projetos de lei específicos, os benefícios fiscais previstos no Anexo II e nas normas relacionadas no Anexo I da referida Lei, até o dia 30 de setembro de 2019, para que este Poder Legislativo deliberasse até o fim do ano corrente. Ainda, o dispositivo prevê a adequação da redação vigente do § 4º e a adição dos §§ 6º e 7º, os quais disciplinam a validade, até 31 de dezembro de 2019, dos benefícios concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011, que não estejam previstos no Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, em razão da sua almejada inserção no Anexo I dessa Lei, proposta pelo art. 3º desta propositura;

Art. 2º: acrescenta a alínea “d” ao inciso I do art. 2º da Lei nº 17.763, de 2019, com o fim de incluir o Decreto nº 191, de 31 de julho de 2019, no rol de normativas que alteraram o Decreto nº 1.555, de 28 de março de 2018, que “Publica relação de atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017, em atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e no inciso I da Cláusula segunda do Convênio ICMS nº 190, de 2017”;

Art. 3º: altera o Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, com o propósito de incluir nesse rol de benefícios reinstituídos aqueles concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541 e no art. 3º do Decreto nº 418, ambos de 2011, nos termos dos §§ 6º e 7º propostos pelo art. 1º deste Projeto de Lei, bem como os benefícios constantes do Decreto nº 1.867, de 2018, que não mais serão revogados, conforme as alterações promovidas pelos Decretos nº 132 e 187, de 2019. Além disso, remove do título desse Anexo a obrigatoriedade de se reexaminar e remeter, por meio de projetos de lei específicos, os benefícios fiscais previstos nas normas relacionadas no Anexo I da referida Lei, até o dia 30 de setembro de 2019, para que este Poder Legislativo deliberasse até o fim do ano corrente;

agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições”.



Art. 4º: no mesmo sentido, o art. 4º da proposição tem o condão de remover a obrigatoriedade disposta no título do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, de reexaminar e remeter os benefícios fiscais até o dia 30 de setembro de 2019, para que este Poder Legislativo deliberasse até o fim do ano corrente;

Art. 5º: modifica o § 19 do art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, com o fim de incluir disposições constantes de termo aditivo aos Protocolos de Intenções relativos aos benefícios de que trata o referido dispositivo, que faltaram na redação original;

Art. 6º: acrescenta o art. 7º-A ao Capítulo V do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, que visa reinstaurar a concessão de crédito presumido de ICMS equivalente a 5% (cinco por cento) nas operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), referente a telhas onduladas de fibrocimento, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento, desde que a redução do imposto seja convertida em diminuição de preço para os adquirentes da mercadoria;

Arts. 7º, 8º e 9º: acrescentam ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, respectivamente, (I) o Capítulo VIII-A com o art. 11-A, com o intento de reinstaurar à indústria catarinense de biodiesel, o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada do insumo “óleo degomado”, e crédito presumido no valor de 75% (setenta e cinco por cento) nas operações com biodiesel cuja carga tributária efetiva seja de 12% (doze por cento); (II) o Capítulo VIII-B com o art. 11-B, que reinstaurou o crédito presumido de ICMS às operações com produtos de plástico para utilidades domésticas produzidas pelo próprio estabelecimento, de forma a resultar em uma carga tributária final equivalente a 3% (três por cento); e (III) o Capítulo VIII-C com o art. 11-C, com o objetivo de reinstaurar o crédito presumido de ICMS às operações com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário e veterinário, nos casos em que especifica, de modo a resultar em uma carga tributária final de 3% (três por cento);

Art. 10: altera o art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, com o objetivo de acrescentar-lhe o inciso VI e o § 3º, os quais remetem ao Capítulo VII do



Anexo III da referida Lei, este proposto pelo art. 13 do Projeto de Lei em análise, com o fim de conceder crédito presumido do ICMS, de forma a resultar em uma carga tributária final equivalente a 3% (três por cento), às mercadorias elencadas no referido capítulo, desde que comprovada a produção de similar à mercadoria importada por beneficiário do Programa PRÓ-EMPREGO ou detentor de regime especial de tributação previsto na legislação do ICMS;

Art. 11: altera o inciso II do art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, com o condão de sujeitar aos beneficiários dos tratamentos tributários – a que se quer reinstituir nos Capítulos VIII-A, VIII-B e VIII-C, todos propostos pela matéria em apreço – à necessidade de apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de emprego e faturamento;

Art. 12: o dispositivo visa corrigir a redação do inciso II do art. 20 do Anexo II da Lei nº 17.763, 2019, vez que a regulamentação dessa Lei poderá restringir a aplicação dos tratamentos diferenciados naquele “Anexo”, e não naquele “artigo”;

Art. 13: acrescenta o Capítulo VII ao Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, com o fim de conceder crédito presumido do ICMS, de forma a resultar em uma carga tributária final equivalente a 3% (três por cento), às mercadorias elencadas nesse Capítulo, desde que comprovada a produção de similar à mercadoria importada por beneficiário do Programa PRÓ-EMPREGO ou detentor de regime especial de tributação previsto na legislação do ICMS;

Art. 14: reinstitui, até 31 de dezembro de 2019, os seguintes tratamentos tributários diferenciados: (I) faculdade de a Fazenda Pública pagar, parceladamente, os créditos tributários vencidos; (II) alíquota base, de 7%, aos empreendimentos enquadrados no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Telemarketing; (III) contribuições ao FUNDOSOCIAL; (IV) Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Telemarketing; (V) autorização para que o Chefe do Poder Executivo estabeleça que o ICMS devido, relativo a mercadorias em estoque por ocasião de substituição tributária, seja recolhido em até



vinte e quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimo de juros ou multa; (VI) contribuição ao FUNDOSOCIAL pelas refinarias de petróleo e suas bases; (VII) faculta ao Estado remitir os créditos tributários inscritos em dívida ativa, em execução judicial há mais de 10 (dez) anos; (VIII) contribuição ao FUNDOSOCIAL; (IX) benefícios concedidos pelo Estado por ocasião da transação decorrente do Programa Revigorar IV; e (X) isenção de ICMS a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas e ostomizadas;

Art. 15: convalida os benefícios fiscais concedidos até 31 de agosto de 2019, com base nos seguintes comandos do Regulamento do ICMS: (I) redução da base de cálculo nas saídas de leite em pó; (II) crédito presumido nas operações próprias com sacos de papel, aos atacadistas de medicamentos, produtos resultantes da industrialização de leite, cigarros, cigarrilhas, fumo picado, filtros e acondicionamento de resíduos da produção de fumo e cigarros; (III) crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto relativo a querosene de aviação; e (IV) crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto aos prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas;

Art. 16: cláusula de vigência para a lei almejada, para iniciar na data de sua publicação; e

Art. 17: revoga, a contar de 1º de janeiro de 2020, diversos benefícios fiscais, em especial relacionados ao FUNDOSOCIAL e ao FUNJURE. Além disso, o art. 17 da proposição revoga, a contar de 23 de setembro de 2019, os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006, que “Institui o Programa de Revigoração do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas de Santa Catarina – PRÓ-CARGAS/SC”, contra a qual foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3984/07, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos *ex nunc*, a partir da referida data.

Conforme consta, reiteradamente, na Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, acostada às fls. 03/14 dos autos, o Convênio ICMS nº 136, ratificado pelo Ato Declaratório nº 11, de 28 de agosto de



2019, ampliou, para 31 de dezembro de 2019, o prazo para convalidação e reinstituição de benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, nos termos do Convênio ICMS nº 190, de 2017, e da Lei Complementar federal nº 160, de 2017.

Amparado nessa dilação do prazo limite, o Senhor Governador remeteu, por meio do Projeto de Lei em análise, os benefícios fiscais de ICMS remanescentes para reinstituição e/ou convalidação, os quais não foram inicialmente contemplados pela Lei nº 17.763, de 2019, bem como as revogações e adequações normativas que entende necessárias.

À luz da supramencionada data limite, o Chefe do Poder Executivo solicitou, com fulcro no art. 53 da Constituição Estadual, regime de urgência na tramitação da matéria.

Ademais, foram apresentadas emendas parlamentares à proposição, as quais discrimino a seguir:

(1) Emenda Aditiva de fls. 30/31, de lavra do Deputado Jerry Comper, que visa acrescentar parágrafo único ao inciso III do § 2º do art. 6º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, com o fim de conceder às operações com estruturas de concreto ou mistas mesmo tratamento dado àquelas com estruturas metálicas, ou seja, crédito presumido nas saídas interestaduais e redução da base de cálculo nas operações próprias, em até 80% (oitenta por cento); e

(2) Emenda Aditiva de fls. 32/33, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que almeja acrescentar art. 7-B ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, com o objetivo de conceder crédito presumido no valor de 45% (quarenta e cinco por cento) do ICMS devido nas operações com saco de papel com destino a outros entes federados.

Por fim, o Projeto de Lei foi lido no Expediente do dia 14 de novembro de 2019, com posterior encaminhamento a esta Comissão, na qual fui designado o Relator da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.



É o relatório.

II – VOTO

Em atenção à prerrogativa deste Colegiado disposta no inciso I do art. 209, passo ao exame da admissibilidade jurídica e legislativa da matéria, sob os aspectos elencados no inciso I do art. 144, todos do Regimento.

Primeiramente, quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei, verifico que compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre matéria tributária, sendo hígida a iniciativa do processo legislativo pelo Governador do Estado, por meio de projeto de lei, *in casu*, nos termos do inciso I do art. 10 e do *caput* do art. 50, ambos da Constituição Estadual.

Ademais, em se tratando de criação ou revogação de benefício fiscal relativo ao ICMS, o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, demanda a prévia celebração de Convênio ratificado nacionalmente pelo CONFAZ, exigência esta suprida pelo Convênio ICMS nº 190, de 2017, e suas alterações.

Nesse sentido, entendo que a proposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico federal e estadual, vez que se trata de solução normativa costurada pelo Congresso Nacional, sancionada pelo Executivo federal, na forma da Lei Complementar nº 160, de 2017, a qual prevê a remissão, a anistia e a reinstituição de benefícios fiscais concedidos à revelia de convênios, com o condão de extinguir a infame guerra fiscal entre os Estados.

Em relação aos demais aspectos afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não vislumbro óbice à tramitação da matéria neste Parlamento.

Quanto às Emendas Aditivas apresentadas pelos Deputados Jerry Comper e Vadir Cobalchini, entendo que, por versarem sobre o mérito, sejam preliminarmente apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação.



Pelo exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II pela **APROVAÇÃO** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0435.2/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, reservada à Comissão de Finanças e Tributação, também, a análise de sua admissibilidade, então por eventual constatação de sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (compatibilidade com o PPA e a LDO, e adequação à LOA), nos termos dos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, 145, caput, parte final e 209, II, como também a sua análise de mérito, em face do interesse público, nos termos do art. 73, XV c/c com art. 144, II, parte final, do mesmo diploma regimental.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PL./0435.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 3444

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Ana Campagnolo, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. Includes handwritten signatures in the Voto Favorável column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2019

Dep. Romildo Titon



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00435/2019

Art. 16º Fica alterada a redação do inciso III, do § 2º, do art. 6, do Anexo II, da Lei nº 17.763/2019, com a seguinte redação:

"Art. 6.....

§ 2º

III. Aplica-se também às operações com produtos que possam se enquadrar na especificação de estruturas de concreto ou mistas.”

JERRY COMPER
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão está sendo reapresentada de modo a substituir a anterior por mim apresentada, motivo de adequação redacional para corrigir erro de digitação.

A Lei Complementar 116/2003, item 7.02 dispõe sobre a incidência do ICMS sobre as mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços.

Ao longo dos anos muitas empresas questionaram judicialmente esta aplicação do ICMS sobre as peças “pré-fabricadas”, pois estamos diante de construções civis que se submetem à incidência do ISS, bem como não estão presentes dois requisitos para incidência do ICMS, que são: serem mercadorias (as peças pré-moldadas são específicas para cada obra); e não haver circulação de mercadorias (são entregues as obras).

A matéria já foi tratada pelo STF, que possui entendimento jurisprudencial **pela não-incidência do ICMS nestes casos dos Pré-fabricados, a exemplo da decisão abaixo.**

ARE 1052324 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL

Julgamento: 29/09/2017

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. **3. Empreitada global. Edificação com fornecimento e montagem de peças pré-moldadas. 4. ICMS. Não incidência.** 5. Necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Matéria infraconstitucional. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental não provido.

O Estado de SC acatando em parte a jurisprudência dos Superiores Tribunais, conforme RN 64/2009, inovou e tratou a não incidência somente nos casos de empreitada global, mas interpretando equivocadamente este conceito de “empreitada global”, e aqui gerando novos debates sobre o tema, gerando insegurança aos contribuintes.

Neste sentido, faz-se premente à pacificação para este antigo e complexo conflito do ICMS em obras de construção civil, sendo que uniformização de um tratamento tributário diferenciado para este segmento poderá resultar em justiça tributária e **segurança jurídica, bem como redução de custos para o Governo (gastos**

com os contenciosos), e principalmente incremento de receita, visto que com a redução do ICMS as empresas certamente aderirão aos TTDs para não serem expostas aos riscos e custos do conflito judicial.

Desta forma, apresentamos sugestão de aprimoramento da Lei Estadual 17.763/2019, **contemplando o benefício anteriormente concedido aos construtores fabricantes de estruturas metálicas, também para os que executem obras em concreto ou mistas.**

Importante registrar que outros vários benefícios foram concedidos com base em Protocolos similares, e restringir somente aos construtores de estruturas metálicas gerará tratamentos desiguais em um mesmo seguimento de construção civil, o que fere os princípios basilares da legislação tributária.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0435.2/2019

O Anexo II do Projeto de Lei nº 0435.2/2019 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO II

(Altera o Anexo III da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

‘ANEXO III

RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS DE QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX DO ANEXO II DESTA LEI

.....

CAPÍTULO VII

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO VI DO *CAPUT* DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DE MERCADORIAS CONFORME NCM
...
29	2106.10.00	Carne vegetal, <i>meatless</i> (não-carne), de proteína vegetal fibrosa e seus subprodutos
30	3304.99.90	Preparações para conservação ou cuidados da pele contendo Fator de Proteção Solar

(NR)’ ”

Deputado Nilso Berlanda

Deputado Milton Hobus



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa que ora apresento ao Anexo II do Projeto de Lei nº 0435.2/2019, tem o efeito de acrescentar a carne vegetal e o protetor solar à relação de mercadorias sujeitas ao Tratamento Tributário Diferenciado, de que trata o Capítulo IX do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.

A proposta de inclusão da carne vegetal e protetor solar decorre do fato de ambas serem mercadorias de produção estadual, sem similar, e de que haverá uma grande agregação de valores aos processamentos dos subprodutos da soja e outras fontes proteicas vegetais e no acesso ao protetor solar.

Ademais, uma política tributária para essas mercadorias certamente trará relevantes investimentos para nosso Estado e, sendo a medida de relevante impacto, fomentará a cadeia produtiva de Santa Catarina.

Deputado Nilso Berlanda

Deputado Milton Hobus



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 0435.2/2019

Art. 8º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-B, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII-B DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

Art. 11-B. Fica concedido crédito presumido do ICMS nas operações tributadas com produtos de plástico para utilidades domésticas, NCM 39249000, 39241000 e 94037000, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado, com destino a contribuinte do imposto, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo, que será utilizado em substituição aos créditos efetivos:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II – não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.” (NR)

VI – Capítulo VII do Anexo III desta Lei”.

Sala das sessões

Deputado Ricardo Alba



JUSTIFICATIVA

Ao contemplar as operações tributadas com produtos de plástico para utilidades domésticas, produzidas pelo próprio estabelecimento no Estado, com destino a contribuinte do imposto, o art. 8º do Projeto de Lei em análise o fez tão somente aos produtos da NCM 39249000 (Plásticos e suas obras - Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico. - Outros) e NCM 39241000 (Plásticos e suas obras - Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico. - Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha). Ocorre que, além dessas NCM, existem produtos que igualmente fazem parte da mesma cadeia produtiva, vale dizer, da indústria plástica, que, no entanto, estão classificados na NCM 94037000, que diz respeito a “Outros móveis e suas partes” de plástico (Móveis de Plástico: cadeiras, mesas, prateleiras, bancadas, etc.).

Dessa forma, na mesma linha das demais Emendas já propostas ao presente Projeto de Lei, que visa restabelecer os incentivos fiscais tributários de ICMS, igualmente prudente se faz que se aproveite a oportunidade para contemplar a cadeia produtiva da indústria plástica de uma forma mais ampla. Não faz sentido que produtos de linhas semelhantes, que podem ser produzidos pelas mesmas indústrias, do mesmo setor, estejam parte contemplados com o benefício e parte não contemplados, apenas por terem códigos NCM diferentes.

Como é de conhecimento, o setor da indústria plástica, de certa forma tem em seus produtos uma espécie de comoditie, que podem fácil e rapidamente serem plagiados pelos concorrentes e fabricantes dos demais Estados da federação, de modo que a competição entre as empresas produtoras na busca de espaço no mercado consumidor é baseada principalmente pelo preço de venda.

Diante disso, importante aproveitar-se a oportunidade, para garantir-se às empresas do setor custos de produção adequados para fazer frente ao elevado grau de competição existente no mercado, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda, solicitando sua inclusão e aprovação.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2019.

Deputado Ricardo Alba



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0435.2/2019

Fica acrescido o item 29 ao Capítulo VII do ANEXO III da Lei 17.763, de 12 de agosto de 2019, previsto no Anexo II do Projeto de Lei nº 435.2/2019, com a seguinte redação:

“ANEXO II

‘ANEXO III

RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS
DIFERENCIADOS DE QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX DO ANEXO II DESTA LEI
(Lei 17.763, de 12 de agosto de 2019)

CAPÍTULO VII

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE
TRATA O INCISO VI DO *CAPUT* DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

Item	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
.....
29	3918.10.00	Revestimento de piso em régua fabricado em polímeros de cloreto de vinila.

”(NR)

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva visa acrescentar o item 29 ao Capítulo VII do ANEXO III da Lei 17.763, de 12 de agosto de 2019, previsto no Anexo II do Projeto de Lei nº 435.2/2019, com o intuito de corrigir erro material do Projeto de Lei original que deixou de constar o elemento “revestimento de piso em régua fabricado em polímeros de cloreto de vinila. NCM 3918.10.00” na tabela acima descrita, recebida por este Poder Legislativo.

Em consulta ao Comitê para Análise de Propostas de Investimento da Secretaria de Estado da Fazenda, os interessados receberam o Parecer 007/COMITÊ/2019, que consta em anexo, com manifestação favorável pelo deferimento do pleito, qual seja, incluir-se na previsão do *caput* do art. 12 da Lei 17.763, de 12 de agosto de 2019.

Destaco ainda, DESPACHO, datado de 28 de junho de 2019, assinado pelo Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Paulo Eli, que convalida o Parecer 007/COMITÊ/2019, opinando pelo deferimento do pleito da interessada (documento em anexo).

Em tempo, trazemos em anexo a esta Emenda Aditiva ao PL 435.2/2019, o Atestado de Inexistência de Produção Estadual, expedida pelo Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), que declara a inovação de produção no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus Pares à aprovação da Emenda Aditiva que ora apresento.

Deputado Volnei Weber



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
COMITÊ PARA ANÁLISE DE PROPOSTAS DE INVESTIMENTO

PARECER 007/COMITÊ/2019
PROCESSO SEF 00020567/2018
INTERESSADO IBMF INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
MUNICÍPIO Braço do Norte/SC
ASSUNTO Análise de proposta de investimento vinculado à concessão de TTD

Senhor Diretor,

Cuida-se da análise da proposta da empresa **IBMF INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** para projeto de ampliação e modernização tecnológica de estabelecimento fabril mediante concessão de tratamento tributário diferenciado (TTD).

O contribuinte busca a concessão do TTD nº 384 (Crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos, na saída de mercadorias produzidas pela própria empresa. Art. 43 da Lei 10.297/96. Competência do Secretário de Estado da Fazenda).

Argumenta que pretende fabricar **piso vinílico** no Estado de Santa Catarina.

Juntou atestado emitido pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC) que certifica a inexistência de produção estadual desse item, bem como trouxe números das contrapartidas da empresa para a contribuição com o desenvolvimento econômico e social catarinense.

De especial relevância para a viabilidade jurídica do pedido é identificar se o benefício fiscal a ser concedido é inédito ou se é caso de mera extensão a outro contribuinte de benesse fiscal já instituída pelo Estado, antes do prazo limite (8 de agosto de 2017) concedido pelo Convênio 190/17 para convalidação de benefício em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Dessa forma é necessário que se verifique a existência de tratamento tributário diferenciado já concedido a outro contribuinte em data anterior a 8 de agosto de 2017 que detalhe benefício fiscal equivalente ao pretendido no caso analisado. É dizer, com correspondência em relação à atividade desenvolvida e ao mesmo tempo haja concessão de tratamento fiscal favorecido por outra Unidade da Federação.

Pertinente à concessão interna é possível se escorar, como norma instituidora de benefício fiscal, o concedido à empresa IRMAOS FISCHER S/A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ 82.984.287/0001-04, na forma do TTD nº 125000001036726, vigente até dezembro de 2020, que concede crédito presumido em substituição aos créditos efetivos, na saída de mercadorias produzidas pela própria empresa, de modo a resultar em uma carga tributária do ICMS equivalente a 3% sobre a base de cálculo integral relativa às operações próprias.



Processo SEF 00020567/2018 – Parecer 007/COMITÊ/2019

2

A equivalência de atividade exigida no §6º, I do Decreto 418/11 é verificada nas mercadorias a serem fabricadas, ambas destinadas à construção civil.

Já em relação ao requisito de concessão externa, não foram encontrados benefícios concedidos nesse mesmo viés pelos estados do Paraná e Rio Grande do Sul, vizinhos de Santa Catarina, uma vez que nesses estados não há empresa alguma fabricante do produto em questão.

Deste modo, não há impedimento a que um benefício fiscal já instituído em ato normativo anterior a 8 de agosto de 2017 seja concedido em equivalência a outro contribuinte em situação similar, mesmo após esta data, desde que respeitado o prazo limite de fruição previsto no §2º do art. 3º da Lei complementar federal 160/17.

Assim, este Comitê, criado pela Portaria SEF nº 123/2018, observando procedimentos definidos no Ato Diat nº 17/2018, tendo analisado a documentação apresentada pelo contribuinte opina pelo deferimento do pleito.

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, 16 de maio de 2019.

Francisco de Assis Martins
Consultor de Gestão de Administração Tributária

Felipe Letsch
Gerente de Fiscalização

Amery Moisés Nadir Júnior
Gerente de Tributação

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Estado da Fazenda.

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PROCESSO: SEF 20567/2018

INTERESSADO: IBMF INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

MUNICÍPIO: BRAÇO DO NORTE (SC)

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROPOSTA DE INVESTIMENTO VINCULADO À
CONCESSÃO DE TTD.

DESPACHO

Considerando o exposto no Parecer nº 7/COMITÊ/2019, emitido pelo Comitê vinculado à Diretoria de Administração Tributária para análise de propostas de atração de investimentos via concessão de tratamentos tributários diferenciados (Portaria SEF nº 123/18), opino pelo **deferimento** do pleito da empresa.

Retornem os autos à Diretoria de Administração Tributária para providências cabíveis.

Florianópolis, 28 de junho de 2019.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



AIPE Nº 228/2019

Atestado de Inexistência de Produção Estadual

Declaramos, para os devidos fins, por solicitação da IBMF INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 85.325.868/0001-14, estabelecida na Rua VERINO FORTUNATO COAN, nº 576 - Braço do Norte/Santa Catarina, que, segundo pesquisa realizada em nosso cadastro industrial (Guia Industrial FIESC), de acordo com NCM classificada pelo solicitante, até a presente data não localizamos no Estado de Santa Catarina fabricantes do produto abaixo descrito:

Revestimento de piso em régua fabricado em polímeros de cloreto de vinila. Código NCM:3918.10.10

Este Atestado tem validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão

Florianópolis, 10 de Dezembro de 2019

NATHALIA PIRES CUBILLA

CIESC | FIESC

Documento eletrônico assinado digitalmente. Validade jurídica assegurada conforme MP 2.200/2001, que instituiu a ICP-BRASIL.



Data: 10/12/2019 15:10:23
CPF: 034.445.729-05
Nome: NATHALIA PIRES
CUBILLA:03444572905



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 0435.2/2019.

O Anexo II, da Lei nº 17.763/2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-D, com a seguinte redação:

“

**CAPÍTULO VIII-D
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE
PARAFUSOS E PORCAS**

Art. 11-D. Fica concedido crédito presumido, a escolha do contribuinte, do ICMS nas operações tributadas com produtos classificados na posição 7318 da NCM - Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, produzidos ou industrializados pelo próprio estabelecimento no Estado com destino a contribuinte do imposto, de forma a resultar em carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo, que será utilizado em substituição aos créditos efetivos:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária;

II – não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta lei, observadas as condições nela estabelecidas.

III – o crédito de que trata o *caput* poderá ser usado cumulativamente com demais créditos decorrentes de operações de importação com tratamento tributário diferenciado, e com créditos decorrentes de aquisição de insumos adquiridos no mercado interno.

.....(NR)”

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva se torna necessária, pois o setor de porcas e parafusos é de essencial importância para o Estado de Santa Catarina, visto a quantidade de empregos que gera, chegando a 5 mil entre empregos diretos e indiretos.

Além disso, o setor enfrenta sonegação fiscal de fabricantes de outros estados, que também gozam de incentivos concedidos por esses mesmos estados.

O setor ainda fornece seus produtos às empresas moveleiras, da construção civil, agrícola, autopeças e automotiva, sendo todos eles de essencial importância para a geração de empregos.

Dessa maneira, de forma a assegurar a competitividade que este importante setor da indústria necessita, apresentamos a presente emenda, solicitando a sua inclusão e aprovação no PL nº. 0435.2/2019.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 0435.2/2019

Fica suprimido o inciso I, do art. 17, do Projeto de Lei nº 0435.2/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Ficam revogados:

I – a contar de 1º de janeiro de 2020:

- a) os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;*
- b) o inciso IV do caput do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;*
- c) o art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;*
- d) a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005;*
- e) o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007;*
- f) a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008;*
- g) o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;*
- h) o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010;*
- i) o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012; e*
- j) os arts. 142, 143, 144, 145, 146 e 147 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017.”*

Sala das Sessões em,

Deputado Marcos Vieira

Deputado Milton Hobus

Deputado Valdir Vital Cobalchini



JUSTIFICATIVA

A versão original do projeto de lei, no inciso I do art.17, propõe, a contar de 23 de setembro de 2019, a revogação dos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei no 13.790, inerentes ao PROCARGA.

A revogação retroativa a 23/09/2019 fere o princípio da segurança jurídica atingindo os atos jurídicos perfeitos e acabados. Inclusive, desrespeita os arts. 2º e 4º do Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina (LC 313/05), sendo necessária sua supressão.

Sem considerar, que os contribuintes do imposto têm o direito de optar no início de cada ano fiscal pela forma de apuração do ICMS escolhendo entre o crédito presumido ou a apuração não cumulativa, sendo que a alteração legal no meio do ano fiscal trouxe sérios prejuízos a essas empresas transportadoras.

Desta forma, se permite ao contribuinte catarinense ter previsibilidade nas suas operações e possa readequar seus custos devido ao aumento da carga tributária que a revogação trará.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0435.2/2019

redação: O art. 2º do Projeto de Lei nº 0435.2/2019, passa a ter a seguinte

seguinte redação: “O art. 2º da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a

“Art. 2º

I –

d) Decreto nº 191, de 31 de julho de 2019; e

.....
§ 5º Aplica-se o disposto no *caput* aos regimes especiais que foram concedidos, com base no art. 196 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, às operações com materiais e artigos de uso médico, odontológico ou laboratorial que tenham por função fornecer suporte à realização de procedimento clínico ou para utilização direta em tratamento de saúde, no período de 1º de fevereiro de 2017 a 1º de agosto de 2017” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0435.2/2019

Fica acrescido o item 29 ao Anexo II do Projeto de Lei nº 0435.2/2019, com a seguinte redação:

“ANEXO II

(Altera o Anexo III da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

‘ANEXO III

RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS DE QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX DO ANEXO II DESTA LEI

.....

CAPÍTULO VII

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO VI DO *CAPUT* DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DE MERCADORIAS CONFORME NCM
...
29	0406.40.00	Queijo Gorgonzola
30	0406.90.10	Queijo Grana Padano

(NR) ”

Deputado Altair Silva



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa que ora apresento ao Anexo II do Projeto de Lei nº 0435.2/2019, tem o efeito de acrescentar o queijo gorgonzola e o queijo grana padano à relação de mercadorias sujeitas ao Tratamento Tributário Diferenciado, de que trata o Capítulo IX do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.

A proposta de inclusão do queijo gorgonzola e do grana padano decorre do fato de serem mercadorias de produção estadual sem similar.

Ademais, uma política tributária para essas mercadorias certamente trará relevantes investimentos para nosso Estado e, sendo a medida de relevante impacto, fomentará a cadeia produtiva de Santa Catarina.

Deputado Altair Silva



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0435.2/2019

“Fica acrescido novo art. 10º ao Projeto de Lei nº 0435.2/2019, renumerando-se os demais:

‘Art. 10. O Anexo II da Lei nº 17.735, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-D, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII-D DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA TEXTIL DE FIOS E FIBRAS ACRILICAS

Art. 11-D Fica concedido crédito fiscal presumido de 8% (oito por cento), limitado a que o saldo devedor, após apropriação deste crédito fiscal presumido, não resulte inferior a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do faturamento bruto da empresa aos estabelecimentos fabricantes **cujo atividade esteja enquadrada nas divisões 13 e 14 e na subclasse 3299-5/05, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE**, em montante igual ao resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das saídas interestaduais, decorrentes de vendas, de produtos têxteis, artigos do vestuário e botões de plásticos não recobertos de matérias têxteis, de produção própria.

Art. 11-E. A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias, terá seu valor reduzido de modo a resultar em destaque de 7% de ICMS nos documentos fiscais, nas saídas internas de produtos têxteis, artigos do vestuário e botões de plástico, nas saídas internas de produtos têxteis, realizadas **por estabelecimento industrial que esteja enquadrado nas divisões 13 e 14 e na subclasse 3299-0/05, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE**, desde que as mercadorias sejam de fabricação própria destinadas à industrialização ou comercialização pelo destinatário.

Paragrafo Único. A regulamentação dirá sobre a manutenção integral ou não dos créditos efetivos das entradas, com objetivo de estabelecer isonomia tributária com o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Convênio ICMS 190/2017.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS

Art. 11-E. O benefício previsto neste Capítulo, não é cumulativo com os benefícios previstos para a indústria têxtil no RICMS-SC, Anexo 2, Artigo 15, XXXIX e Artigo 21, IX.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus

Justificativa

A respectiva proposta de emenda vem fundamentada na cláusula 13ª do Convênio ICMS 190/2017, que sabiamente permitiu que aos Estados aderirem aos benefícios fiscais, restituídos, concedidos ou prorrogados por outras unidades federativas da mesma região.

Acontece que a edição se faz emergencial diante da desproporcional concorrência com o estado vizinho Rio Grande do Sul no segmento, inclusive com a dominância até mesmo do mercado interno Catarinense.

Atualmente, o beneficiário que se encontra instalado no estado gaúcho goza de benefício fiscal, via crédito presumido que resulta em carga tributária de 3,5% nas saídas interestaduais e com redução do ICMS para 7% nas saídas internas, ao contrário dos 18% estabelecidos como regra geral.

Toda essa discrepância competitiva ao longo dos últimos anos trouxe prejuízo imensurável para as operações catarinenses, que através da desvantagem tributária tem inviabilizada a manutenção do segmento em território Catarinense, com a perda gradual e acentuada de empregos e receita.

Nesse sentido, busca-se a isonomia tributária legal com o estado vizinho, por meio do disposto pela Lei Federal nº 160/2017 e no Convênio ICMS 190/17, possibilitando a manutenção das atividades, bem como a retomada no incremento de empregos e renda.

Diante do exposto, com a devida vênia, solicito aos nobres pares o apoio e a compreensão.

Deputado Milton Hobus



EMENDA SUPRESIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0435.2/2019

“Ficam suprimidos os incisos III e X, do art. 14 do Projeto de Lei nº 0435.2/2019, renumerando-se os demais:

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus

Justificativa

Trata-se de benefícios que representaram incalculáveis avanços para as Associações de Pais e Amigos Excepcionais APAEs e em geral para as pessoas com deficiência que necessitam adquirir um veículo, elevando Santa Catarina ao status de referência.

Os repasses eram reservados para as ações desenvolvidas pelas APAEs, cujos recursos tinham repasse para cada entidade, de forma proporcional ao número de alunos regularmente matriculados. A Lei chegou a representar entre 20% e 25% do custeio das necessidades de cada Apae.

Mesmo que essa importante ferramenta de fortalecimento das entidades e das pessoas com deficiência tenham ficado no passado, é fundamental que se mantenha o instrumento de modo a evidenciar a intenção de amparo por parte do poder público.

Diante do exposto, com a devida vênia, solicito aos nobres pares o apoio e a compreensão.

Deputado Milton Hobus



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0435.2/2019

“Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstituíu benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0435.2/2019, de origem governamental, submetido por meio da Mensagem nº 218, de 12 de novembro de 2019, que visa dar continuidade à política tributária de convalidação e reinstituição ou revogação de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), por meio de alterações à Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019¹, e outras providências, nos termos do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017², e suas alterações.

Ainda, na referida mensagem governamental, o Governador solicitou o regime de tramitação em urgência, em face da relevância e premência da matéria, amparado no art. 53 da Constituição do Estado.

A proposição está estruturada em 17 (dezesete) artigos e dois anexos, e pretende, em síntese:

¹ **Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019**, que “Reinstituíu benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”.

² **Convênio nº 190, de 2017**, que “Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições”, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).



(1) remover da redação de diversos dispositivos da Lei nº 17.763, de 2019, a exigência de reexaminar todos os benefícios fiscais abrangidos pelo Convênio ICMS nº 190, de 2017, e de remeter, até o dia 30 de setembro de 2019, projetos de lei específicos para a deliberação desta Casa Legislativa, com fundamento no Convênio ICMS nº 136, de 2019, que prorrogou o limite para reinstituição dos benefícios para 31 de dezembro deste ano;

(2) incluir, no Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, o art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e o art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011, que autorizam o Poder Executivo a conceder tratamento tributário diferenciado (TTD) a contribuintes de modo individualizado, com o fim de reinstituir todos os benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2019, exceto os expressamente reinstituídos no Anexo II daquela Lei, por maior período, ou revogados pelo Executivo;

(3) acrescentar o Decreto nº 191, de 31 de julho de 2019, ao rol de atos alteradores do Decreto nº 1.555, de 28 de março de 2018, que publicou os atos concessivos de benefícios de ICMS vigentes em 8 de agosto de 2017, os quais foram remetidos e anistiados, bem como constituem o conjunto passível de reinstituição, nos termos do Convênio ICMS nº 190, de 2017;

(4) reinstituir, com fundamento no Convênio ICMS nº 190, de 2019, diversos benefícios fiscais por meio de sua inclusão no Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, bem como por novos capítulos propostos aos Anexos II e III da referida Lei;

(5) ainda, reinstituir, até 31 de dezembro do corrente, os benefícios elencados no art. 14 da proposição;

(6) convalidar benefícios fiscais concedidos até 31 de agosto de 2019, com base nos dispositivos relacionados nos incisos do proposto art. 15;

(7) revogar os dispositivos concessivos de benefícios tributários, a partir de 1º de janeiro de 2019, listados no art. 17 da propositura; e



(8) modificar a redação de alguns dispositivos, com o condão de melhorar a interpretação e corrigir erros materiais ou redacionais, sem prejuízo dos efeitos originalmente pretendidos com a Lei nº 17.763, de 2019.

Por fim, foram apensadas proposições acessórias aos autos, de autoria dos Deputados Jerry Comper, Valdir Cobalchini, Nilso Berlanda, Ricardo Alba, Volnei Weber, Sargento Lima, Milton Hobus e Altair Silva, bem como foram apresentadas sugestões de emendas pelo Governo e setores catarinenses interessados, e realizadas reuniões com a participação de todos, em um ambiente democrático, nesta Casa Legislativa.

Na reunião da Comissão de Constituição e Justiça, ocorrida em 3 de dezembro deste ano, a proposição foi admitida por unanimidade (fls. 34/42), sendo posteriormente remetida a este Colegiado, tudo na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 144, II, c/c o art. 145, cumpre a este órgão fracionário manifestar-se sobre a adequação orçamentária e financeira das proposições, em caráter terminativo, bem como se posicionar a respeito do mérito das matérias elencadas no art. 73, todos do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em tela, de origem governamental, visa dar continuidade à política tributária de adequação dos benefícios fiscais de ICMS ao preceituado no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, ou seja, cumprir o requisito de haver, previamente à concessão, convênio autorizativo celebrado no âmbito do CONFAZ, do qual são membros os Secretários da Fazenda de todos os Estados e do Distrito Federal.

Anoto que a política de anistia, remissão, convalidação e reinstituição de benefícios fiscais em desacordo com a Carta Magna iniciou no ano de 2017, a partir da publicação da Lei Complementar nacional nº 160 e da celebração do Convênio ICMS nº 190, que normatizam esse processo e possuem o condão de pacificar a guerra fiscal interfederativa, bem como propiciar segurança jurídica ao contribuinte.



Do art. 4º da supracitada norma federal extrai-se que são afastadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, o qual trata dos requisitos formais e materiais para a concessão ou para a ampliação de qualquer tratamento tributário diferenciado do qual decorra renúncia de receita.

Ademais, somente são passíveis de reinstituição os benefícios que já se encontravam em vigor, conforme preceitua o inciso II do art. 1º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, limitados aos prazos disciplinados pela Cláusula décima do Convênio ICMS 190, de 2017, não alterando, por conseguinte, o planejamento orçamentário estadual.

Desse modo, sob o viés das finanças públicas, entendo que é hígida a tramitação do Projeto de Lei neste Parlamento.

Da análise do mérito, cumpre destacar que os benefícios fiscais não se tratam de benevolência estatal, mas de mecanismos de política fiscal com o fim de incentivar o investimento e estimular o desenvolvimento econômico em Santa Catarina, em face de os outros Estados concederem, igualmente, tratamento tributário diferenciado para captar esses empreendimentos.

Salienta-se que a política de reinstituição dos benefícios foi amplamente discutida nesta Casa legislativa, com a participação do Poder Executivo, da sociedade e dos demais membros deste Parlamento.

Assim, desse diálogo participativo resultaram as Emendas apostas aos autos, com o fim de melhorar a redação original, bem como atender às demandas trazidas a esta Assembleia Legislativa, o que foi acordado em reuniões com os demais Parlamentares e com o Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

No entanto, devido ao extenso volume de proposições acessórias apresentadas pelos Membros deste Poder e sugeridas pelo Governo, e, por conseguinte, à substancial modificação do Projeto de Lei, entendo apropriado apresentar Emenda Substitutiva Global, em anexo, na qual incorporo as Emendas acatadas, bem como acrescento



as alterações de minha lavra, tudo em conciliação entre os Membros deste Poder, o Executivo e a sociedade catarinense.

Ante o exposto e cumprindo as atribuições desta Comissão, **manifesto-me** pela compatibilidade e adequação do **Projeto de Lei nº 0435.2/2019** às peças orçamentárias vigentes e, no mérito, voto pela sua **APROVAÇÃO** por convergir ao interesse público, na forma da anexada Emenda Substitutiva Global desta relatoria.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0435.2/2019

O Projeto de Lei nº 0435.2/2019 passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 0435.2/2019

Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstatui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei, e que serão reexaminados e remetidos até o dia 31 de agosto de 2020, sob a forma de projetos de lei ordinária, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, até o dia 31 de dezembro de 2020; e

II – no Anexo II desta Lei, concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011.

.....

§ 4º Os atos concessivos vigentes na data de publicação desta Lei que tratem de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais reinstituídos por esta Lei, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo:

.....

§ 6º Os benefícios fiscais constantes de ato concessivo outorgados com base na Lei Complementar nº 541, de 2011, e no Decreto nº 418, de 2011, que não estejam previstos no Anexo II desta Lei, produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2019.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas. (NR)”



Art. 2º O art. 2º da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I –

b) Decreto nº 1.724, de 5 de setembro de 2018;

c) Decreto nº 1.854, de 21 de dezembro de 2018;

d) Decreto nº 191, de 31 de julho de 2019; e

e) Decreto nº 327, de 30 de outubro de 2019; e

.....

§ 5º Aplica-se o disposto no *caput* aos regimes especiais que foram concedidos no período de 1º de janeiro de 2009 a 1º de agosto de 2017. (NR)”

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 4º O título do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II
DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-
FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541,
DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM
FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ. (NR)”

Art. 5º O art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 19. Poderá o beneficiário, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, apropriar crédito presumido de modo a resultar carga tributária final equivalente àquela prevista no item 1 da alínea ‘a’ do inciso II do *caput* deste artigo nas saídas internas com aço, alumínio, cobre, coque e prata que, posteriormente, venham a ser remetidos pelo estabelecimento destinatário a outra Unidade da Federação, desde que submetidos a processo de industrialização pelo destinatário, com a simples finalidade de aprimoramento para posterior utilização em processo industrial final, observado o disposto na regulamentação desta Lei, inclusive na hipótese de:



I – processo industrial diverso, inclusive quando deste resultar produto acabado; ou

II – a operação de saída realizada pelo destinatário catarinense ser com a mesma mercadoria recebida do beneficiário. (NR)”

Art. 6º O art. 6º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º

.....

III – restringem-se às operações com produtos que possam se enquadrar na especificação de estruturas metálicas, de concreto ou mistas.

..... (NR)”

Art. 7º O Capítulo V do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo do imposto próprio devido nas operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), com telhas onduladas de fibrocimento, de espessura maior que 5 mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária;

II – não se aplica às saídas internas ou interestaduais em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas; e

III – fica limitado, a cada período, ao montante do saldo devedor apurado no respectivo período, a partir do confronto entre os débitos e créditos relativos exclusivamente às operações com mercadorias contempladas com o crédito presumido previsto no *caput* deste artigo, antes da apropriação do benefício.

§ 2º A fruição do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo condiciona-se a que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivada de sua aplicação. (NR)”



Art. 8º O Capítulo V do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 7º-B, com a seguinte redação:

“Art. 7º-B Fica concedido crédito presumido de ICMS por ocasião da saída interestadual de produtos fabricados pelo próprio estabelecimento beneficiário neste Estado, em montante equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto devido na operação própria, a estabelecimento fabricante de sacos de papel com base superior a 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.30.00, e sacos de papel com base de até 40 cm (quarenta centímetros), classificados no código NCM 4819.40.00. (NR)”

Art. 9º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII-A
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS
À INDÚSTRIA DO BIODIESEL

Art. 11-A. Ficam concedidos ao estabelecimento industrial produtor de biodiesel os seguintes tratamentos tributários diferenciados, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a operação de entrada de óleo degomado destinado à produção de biodiesel pelo próprio estabelecimento; e

II – crédito presumido do ICMS nas operações com biodiesel produzido pelo próprio estabelecimento, sujeitas a uma carga tributária efetiva de 12% (doze por cento), em montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto incidente sobre a operação própria.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – será utilizado em substituição aos créditos efetivos, que poderão ser apurados por estimativa, na forma prevista na regulamentação desta Lei;

II – não se aplica nas transferências de biodiesel para estabelecimentos do mesmo titular situados em outra Unidade da Federação; e

III – não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária.

§ 2º A fruição do benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada a que o beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob forma de redução nos preços, o resultado da redução do imposto. (NR)”

Art. 10. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-B, com a seguinte redação:



“CAPÍTULO VIII-B DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

Art. 11-B. Fica concedido crédito presumido do ICMS nas operações tributadas com produtos de plástico para utilidades domésticas, NCM 39249000 e 39241000, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado, com destino a contribuinte do imposto, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo, que será utilizado em substituição aos créditos efetivos:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II – não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas. (NR)”

Art. 11. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-C, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII-C DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À INDÚSTRIA DE MATERIAL HOSPITALAR

Art. 11-C. Fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral, às seguintes operações próprias com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – produtos industrializados neste Estado por estabelecimento industrial pertencente ao beneficiário;

II – mercadorias recebidas de estabelecimento industrial integrante do grupo econômico do qual faça parte o beneficiário, desde que todas as etapas do processo de industrialização tenham sido efetuadas por estabelecimento industrial pertencente ao grupo econômico situado no Estado; e

III – mercadorias com conteúdo de importação inferior a 40% (quarenta por cento), conforme critérios estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, sem similar produzido neste Estado, adquiridas de outras Unidades da Federação para fins de comercialização pelo beneficiário.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:



I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II – não se aplica:

a) nas transferências para estabelecimentos do mesmo titular; e

b) nas operações contempladas com diferimento do imposto. (NR)”

Art. 12. O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-D, com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO VIII-D
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS
À INDÚSTRIA TÊXTIL DE FIOS E FIBRAS ACRÍLICAS**

Art. 11-D. Fica concedido crédito fiscal presumido de 8% (oito por cento), limitado a que o saldo devedor, após apropriação deste crédito fiscal presumido, não resulte inferior a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do faturamento bruto da empresa, aos estabelecimentos fabricantes cuja atividade esteja enquadrada nas divisões 13 e 14 e na subclasse 3299-0/05 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), em montante igual ao que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das saídas interestaduais, decorrentes de vendas de produtos têxteis, artigos do vestuário e botões de plásticos não recobertos de matérias têxteis, de produção própria.

Art. 11-E. A base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias terá seu valor reduzido de modo a resultar em destaque de 7% de ICMS nos documentos fiscais, nas saídas internas de produtos têxteis, artigos de vestuário e botões de plástico, nas saídas internas de produtos têxteis, realizadas por estabelecimento industrial que esteja enquadrado nas divisões 13 e 14 e na subclasse 3299-0/05, da CNAE, desde que as mercadorias sejam de fabricação própria destinadas à industrialização ou comercialização pelo destinatário.

Parágrafo único. A regulamentação dirá sobre a manutenção integral ou não dos créditos efetivos das entradas, com objetivo de estabelecer isonomia tributária com o Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Convênio ICMS 190/17.

Art. 11-F. O benefício previsto neste Capítulo não é cumulativo com os benefícios previstos para a indústria têxtil no art. 15, XXXIX, e no art. 21, IX, do Anexo 2 do RICMS-SC. (NR)”

Art. 13. O art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

VI – Capítulo VII do Anexo III desta Lei.



.....

§ 3º A concessão do tratamento tributário de que trata o *caput* deste artigo, em relação às mercadorias relacionadas no Capítulo VII do Anexo III desta Lei, fica condicionada à comprovação da produção, em território catarinense, de mercadoria similar à importada por beneficiário enquadrada no Programa PRÓ-EMPREGO, instituído pela Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, ou detentora de regime especial de tributação previsto na legislação do ICMS. (NR)”

Art. 14. O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos, e faturamento.

..... (NR)”

Art. 15. O art. 20 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

II – restringir a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo a determinadas operações, inclusive em relação às operações destinadas a consumidor final. (NR)”

Art. 16. O Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VII, conforme a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 17. Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e no Convênio ICMS 19/19, de 13 março de 2019, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam reinstituídos, até 31 de dezembro de 2019, os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS previstos nas seguintes normas, na redação vigente na data de publicação desta Lei:

I – os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

II – o inciso IV do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;



- III – a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005;
- IV – o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007;
- V – a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008;
- VI – o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;
- VII – o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010; e
- VIII – o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012.

Art. 18. Com fundamento no Convênio ICMS 19/19, do CONFAZ, ficam convalidados os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS, ainda que cancelados e remetidos os créditos tributários, concedidos até 31 de agosto de 2019, com base no inciso X do *caput* e no § 1º do art. 7º do Anexo 2, os incisos XXII, XXV e XXXV do *caput* e os §§ 20, 24, 31 e 32 do art. 15 do Anexo 2, o inciso XI do *caput* e os §§ 20 e 21 do art. 21 do Anexo 2, o art. 8º e o art. 266 do Anexo 6, todos do RICMS, e o art. 8º, II, da Lei nº 9.940, de 19 de outubro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 19. Fica restabelecido, a partir de 1º de agosto de 2019, o tratamento tributário previsto no inciso XXIX do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC, revogado pelo Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a diferir, total ou parcialmente, o pagamento do ICMS nas saídas de caminhões, veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista e demais implementos rodoviários, produzidos em território catarinense, destinados ao ativo imobilizado de prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas e de passageiros estabelecido neste Estado.

§ 1º O recolhimento do imposto somente será obrigatório no caso de o bem ser alienado ou transferido para estabelecimento do mesmo titular situado em outra unidade da Federação, ou na hipótese da dissolução da empresa de transporte, nos seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer antes de decorrido um ano da data de sua aquisição;

II – 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após um ano e até dois anos da data de sua aquisição;

III – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após dois anos e até três anos da data de sua aquisição; e



IV – 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto diferido, se a alienação, a transferência ou a dissolução ocorrer após três anos e até quatro anos da data de sua aquisição.

§ 2º Fica assegurado, observadas as normas pertinentes ao aproveitamento de crédito previsto na legislação do imposto, o aproveitamento integral do crédito referente à entrada da mercadoria.

Art. 21. Fica concedido, a partir de 1º de agosto de 2019 até 30 de abril de 2021, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes estabelecidos neste Estado, nas saídas de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, tributadas pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto em Lei.

Art. 22. Não caracterizam operações de natureza tributária as contribuições realizadas por estabelecimento abatedor para usufruir do crédito presumido de que trata o art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC, condicionado a termo de compromisso com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e a Secretaria de Estado da Fazenda, comprometendo-se a contribuir, no exercício em que apropriado o crédito presumido, para o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural (FDR) e para o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), nos termos do Regulamento do ICMS.

Art. 23. Não caracterizam receita pública nem operações de natureza tributária as contribuições realizadas por estabelecimento abatedor para usufruir do crédito presumido de que trata o art. 17 do Anexo 2 do RICMS/SC, condicionado a termo de compromisso com a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural e a Secretaria de Estado da Fazenda, comprometendo-se a contribuir, a programa estadual de sanidade animal, por meio de instituição para este fim credenciada pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, ou complementarmente comprometa-se a contribuir, para entidade sem fins lucrativos ou projeto de relevância social, firmando Termo de Compromisso com a Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos do Regulamento do ICMS.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados:

I – os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006, a partir de 31 de março de 2020; e

II – a contar de 1º de janeiro de 2020:

a) os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

b) o inciso IV do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;



- c) a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005;
- d) o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007;
- e) a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008;
- f) o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;
- g) o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010; e
- h) o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira



ANEXO I

“ANEXO I

RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ), E QUE SERÃO REEXAMINADOS E REMETIDOS ATÉ O DIA 31 DE AGOSTO DE 2021, SOB A FORMA DE PROJETOS DE LEI ORDINÁRA, PARA A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

(Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
14	Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011	Arts. 14, 15 e 23
44	RICMS-SC	Inciso VII do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2
62	Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011	Art. 2º
63	Lei nº 15.314, de 29 de setembro de 2010	
64	RICMS-SC	Art. 104 do Regulamento
65	RICMS-SC	Inciso III do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
66	RICMS-SC	Inciso XIII do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
67	RICMS-SC	Inciso XIX do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
68	RICMS-SC	Inciso XXXIX do <i>caput</i> e §§ 35, 36, 37 e 43 do art. 15 do Anexo 2
69	RICMS-SC	Inciso XL do <i>caput</i> e § 38 do art. 15 do Anexo 2
70	RICMS-SC	Incisos VII e X do <i>caput</i> e §§ 16, 17, 18 e 19 do art. 21 do Anexo 2
71	RICMS-SC	Art. 145 do Anexo 2
72	RICMS-SC	§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 1º do Anexo 3
73	Decreto nº 105, de 14 de março de 2007	
74	Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011	Art. 3º
75	Portaria SEF nº 90, de 13 de maio de 2010, da Secretaria de Estado da Fazenda	
76	RICMS	Arts. 175 a 178 do Anexo 2
77	RICMS	Inciso IV do art. 15 do Anexo 2
78	RICMS	Inciso XXIX do art. 15 do Anexo 2
79	Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005	Art. 8º
80	Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017	Arts. 142 a 147

..... (NR)”



ANEXO II

“ANEXO III

RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS DE QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX

DO ANEXO II DESTA LEI

(Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

CAPÍTULO VII

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE TRATA O INCISO VI DO *CAPUT* DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	0406.90.10	Outros queijos, com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura).
2	5402.19.10	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios de alta tenacidade. De náilon.
3	5402.20.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados.
4	5402.33	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios texturizados. De poliésteres.
5	5402.34.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios texturizados. De polipropileno.
6	5402.45.20	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. De náilon.
7	5402.47	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. Outros, de poliésteres.
8	5402.52.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro. De poliésteres.
9	5402.44.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção



		ou com torção não superior a 50 voltas por metro. De elastômeros.
10	5404.11.00	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5mm. Monofilamentos. De elastômeros.
11	5603.92.90	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 25g/m ² , mas não superior a 70g/m ² . Outros.
12	5603.93.90	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 70g/m ² , mas não superior a 150g/m ² . Outros.
13	5603.94	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 150g/m ² .
14	6301.40.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas.
15	6505.90.11	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas. Outros. De algodão.
16	8202.20.00	Folhas de serras de fita.
17	8419.20.00	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório.
18	8419.89.99	Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação. Outros.
19	8421.39.90	Aparelhos para filtrar ou depurar gases. Outros.
20	8424.30.90	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes. Outros.
21	8428.39.10	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, de correntes.
22	8451.50.20	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos. Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos. Automáticas, para enfiar ou cortar.
23	8511.40.00	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por



		exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjutores disjuntores utilizados com estes motores. Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores.
24	8511.50.10	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjutores disjuntores utilizados com estes motores. Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores. Outros geradores. Dínamos e alternadores.
25	9018.13.00	Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética.
26	9022.12.00	Aparelhos de tomografia computadorizada.
27	9022.14.19	Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia. Outros para uso médico. Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários. De diagnóstico. Outros.
28	96.07	Fechos eclip (de correr) e suas partes.
29	2106.10.00	Carne vegetal, <i>meatless</i> (não-carne), de proteína vegetal fibrosa e seus subprodutos.
30	3918.10.00	Revestimento de piso em régua fabricado em polímeros de cloreto de vinila.
31	0406.40.00	Queijo Gorgonzola.
32	0406.90.10	Queijo Grana Padano.



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao processo PL./0435.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 80 a 98.

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list names of deputies: Dep. Marcos Vieira, Dep. Bruno Souza, Dep. Fernando Krelling, Dep. Jerry Comper, Dep. José Milton Scheffer, Dep. Luciane Maria Carminatti, Dep. Marcius Machado, Dep. Milton Hobus, Dep. Sargento Lima.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2019

Signature of Dep. Marcos Vieira

Dep. Marcos Vieira



PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0435.2/2019

“Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstituíu benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Retornam os autos sobreditos a este órgão fracionário, com o fim de apreciar, nos termos do parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno, a Emenda Substitutiva Global de fls. 85/98, apresentada pelo Deputado Marcos Vieira na Comissão de Finanças e Tributação, ao Projeto de Lei nº 0435.2/2019, que visa reinstituir benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), complementarmente à Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019¹, por meio de alterações ao referido Diploma Legal e outras providências.

A referida ESG, aprovada por unanimidade na Reunião daquela Comissão do dia 12 de dezembro de 2019 (fl. 99), tem o condão de aprimorar a redação originalmente proposta pelo Executivo, ouvidos os demais Parlamentares, bem como o próprio Governo e os setores da sociedade.

É o breve relatório.

¹ Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que “Reinstituíu benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências”.



II – VOTO

Cumprindo o disposto no inciso I do art. 72 e no parágrafo único do art. 144 do Regimento, passo ao exame da proposição acessória epigrafada sob os aspectos afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça.

De pronto, noto que a ESG, resultado de um amplo diálogo nesta Casa Legislativa, não afronta a Lei Maior, apresentando-se, no mais, hígida para deliberação deste Parlamento.

Pelo exposto, voto, nos termos dos regimentais arts. 72, I, 144, parágrafo único, 145, caput e 210, II, pela **APROVAÇÃO** da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0435.2/2019**, na forma da **Emenda Substitutiva Global de fls. 85/98**, do mesmo diploma regimental.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

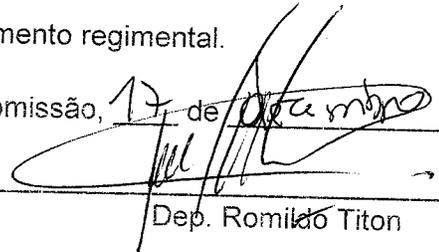
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PL./0435.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 104 e 105.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	 Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de Outubro de 2019


Dep. Romildo Titon